

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) nº 1866/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais 1
- ★ Regulamento (CE) nº 1867/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, os acréscimos mensais dos preços dos cereais 3
- ★ Regulamento (CE) nº 1868/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata 4
- ★ Regulamento (CE) nº 1869/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 1418/76 que estabelece a organização comum de mercado do arroz 7
- ★ Regulamento (CE) nº 1870/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, os preços aplicáveis no sector do arroz 8
- ★ Regulamento (CE) nº 1871/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, os acréscimos mensais dos preços do arroz *paddy* e do arroz descascado 9
- ★ Regulamento (CE) nº 1872/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa o pagamento compensatório para o linho não têxtil para as campanhas de 1994/1995 e seguintes 10
- ★ Regulamento (CE) nº 1873/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas 11
- ★ Regulamento (CE) nº 1874/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar e o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem 12

★ Regulamento (CE) n.º 1875/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, os preços, as ajudas e as retenções aplicáveis no sector do azeite, bem como a quantidade máxima garantida	14
★ Regulamento (CE) n.º 1876/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado	17
★ Regulamento (CE) n.º 1877/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, o preço mínimo do algodão não descaroçado	18
★ Regulamento (CE) n.º 1878/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo e o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho	19
★ Regulamento (CE) n.º 1879/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha de criação de 1994/1995, o montante da ajuda para o bicho-da-seda .	20
★ Regulamento (CE) n.º 1880/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos	21
★ Regulamento (CE) n.º 1881/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2072/92 que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos <i>Grana Padano</i> e <i>Parmigiano Reggiano</i> em relação a dois períodos compreendidos entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1995	23
★ Regulamento (CE) n.º 1882/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha leiteira de 1994/1995, os preços limiar de determinados produtos lácteos	24
★ Regulamento (CE) n.º 1883/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3950/92 que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos	25
★ Regulamento (CE) n.º 1884/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino	27
★ Regulamento (CE) n.º 1885/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, o preço de orientação dos bovinos adultos	29
★ Regulamento (CE) n.º 1886/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3013/89 que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino	30
★ Regulamento (CE) n.º 1887/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha de comercialização de 1995, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino	31
★ Regulamento (CE) n.º 1888/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido	33
★ Regulamento (CE) n.º 1889/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha de 1994/1995, os preços de base e de compra aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas	34
★ Regulamento (CE) n.º 1890/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1200/90 relativo à regularização da produção comunitária de maçãs	41

Índice (continuação)

- ★ Regulamento (CE) n.º 1891/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola 42
- ★ Regulamento (CE) n.º 1892/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2046/89 que estabelece as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação 44
- ★ Regulamento (CE) n.º 1893/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2332/92 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 4252/88 relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade 45
- ★ Regulamento (CE) n.º 1894/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1994/1995 46
- ★ Regulamento (CE) n.º 1895/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para a colheita de 1994, os prémios para o tabaco em folha por grupo de tabaco 47

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1866/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1766/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho (4) estabelece um regime de pagamentos compensatórios para os produtores de batata destinada ao fabrico de fécula; que, para garantir o controlo da produção de fécula, é conveniente condicionar a concessão desses pagamentos compensatórios à apresentação de um contrato de cultura;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê também um regime de adaptação do direito nivelador e da restituição prefixados em função da evolução do mercado mundial; que, para facilitar a gestão deste regime e no intuito de uma boa gestão administrativa, é indicado prever a flexibilização das disposições que regulam a fixação dos prémios e dos montantes correctivos no âmbito do referido regime;

Considerando, por outro lado, que aquando da adopção do Regulamento (CEE) nº 1766/92, o malte foi transferido do grupo de produtos do nº 1, alínea d), do artigo 1º para o grupo de produtos da alínea c) do mesmo número; que, por conseguinte, é conveniente corrigir o anexo A do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1766/92 é alterado do seguinte modo:

1. Ao nº 2 do artigo 8º é aditado o seguinte parágrafo:

«Sem prejuízo do disposto no primeiro parágrafo, o pagamento compensatório só será pago em relação à quantidade de batata abrangida por um contrato entre o produtor de batata e a fábrica de fécula.»;
2. O último período do nº 2 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«Neste caso, adicionar-se-á um prémio ao direito nivelador»;
3. O segundo parágrafo do nº 4 do artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

«Pode ser fixado um montante correctivo. Esse montante será aplicável à restituição no caso de fixação antecipada desta. Esse montante correctivo será fixado nos termos do procedimento definido no artigo 23º. No entanto, quando necessário, a Comissão pode alterar os montantes correctivos.».
4. No anexo A, é suprimido o código NC 1107 (Malte, mesmo torrado).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1994.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1994. No entanto, o ponto 4 do artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

(1) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 1.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(3) JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

(4) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 (JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

REGULAMENTO (CE) Nº 1867/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, os acréscimos mensais dos preços dos cereais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (4), prevê no seu artigo 3º a fixação de acréscimos mensais aplicáveis aos preços de intervenção e aos preços-limiar;

Considerando que, na fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, bem como a determinação do primeiro mês em que são aplicáveis, é necessário ter em conta, por um lado, as despesas de armazenamento e de financiamento da armazenagem dos cereais na Comunidade e, por outro lado, a necessidade de um escoamento das existências de cereais consoante as exigências do mercado;

Considerando que, no âmbito da reforma da política agrícola comum, se previu, nomeadamente, a fixação de um preço de intervenção único para todos os cereais; que esse preço foi fixado a um nível bastante reduzido aplicado por fases; que é conveniente ter esse facto em conta na fixação dos acréscimos mensais;

Considerando que, em relação ao preço-limiar do milho e do sorgo, os acréscimos mensais são, além disso, aplicados nos termos do nº 2, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1766/92,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1994/1995, os acréscimos mensais que devem ser aplicados ao preço de intervenção do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro e ao preço-limiar de todos estes cereais, válidos para o primeiro mês da campanha, são os seguintes:

(em ecus por tonelada)

		Acréscimos mensais aplicáveis ao preço de intervenção	Acréscimos mensais aplicáveis ao preço-limiar
Julho	1994	—	—
Agosto	1994	—	1,20
Setembro	1994	—	2,40
Outubro	1994	—	3,60
Novembro	1994	1,20	4,80
Dezembro	1994	2,40	6,00
Janeiro	1995	3,60	7,20
Fevereiro	1995	4,80	8,40
Março	1995	6,00	9,60
Abril	1995	7,20	10,80
Maio	1995	8,40	12,00
Junho	1995	—	12,00

Quanto ao milho e ao sorgo, o acréscimo mensal fixado para os meses de Agosto e Setembro não se aplica ao preço-limiar.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de comercialização de 1994/1995.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

(1) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 3.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(3) JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

(4) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

REGULAMENTO (CE) Nº 1868/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1543/93 do Conselho, de 14 de Junho de 1993, que fixa o montante do prémio pago aos produtores de fécula de batata durante as campanhas de comercialização de 1993/1994, 1994/1995 e 1995/1996 (4), prevê que o Conselho decida das medidas a adoptar se a produção de fécula de batata na Comunidade for superior a 1,5 milhões de toneladas nas campanhas de comercialização de 1993/1994 ou 1994/1995; que, em 1993/1994, a produção foi superior a essa quantidade;

Considerando que o sector da fécula de batata não está sujeito a restrições de produção, nomeadamente ao sistema de retirada de terras aplicável no sector dos cereais; que, no entanto, todas as disposições adoptadas a favor do sector da fécula de batata devem ser compatíveis com o controlo da produção, tão necessário neste sector quanto nos outros;

Considerando que a medida de controlo da produção mais adequada em relação ao mecanismo de pagamento de prémios à produção de fécula de batata é a da instituição de um regime de contingentes;

Considerando que deve ser atribuído a cada Estado-membro produtor de fécula de batata um contingente com base na quantidade média de fécula de batata produzida nesse Estado-membro durante as campanhas de comercialização de 1990/1991, 1991/1992 e 1992/1993 que tenha beneficiado de um prémio; que esse contingente será ajustado proporcionalmente, tendo em conta o contingente comunitário total de 1,5 milhões de toneladas;

Considerando que, para as campanhas de comercialização de 1995/1996, 1996/1997 e 1997/1998, devem ser atribuídos contingentes à Dinamarca, à Alemanha, à Espanha, à França e aos Países Baixos;

Considerando que, no caso da Alemanha, a transição da economia planificada existente nos novos *Länder* antes da reunificação para uma economia de mercado, as subsequentes alterações das estruturas de produção agrícola e os investimentos necessários justificam a utilização de um período de referência diferente, ou seja, 1992/1993, e o aumento em 90 000 toneladas da quantidade produzida durante esse período, bem como a criação de uma reserva para a Alemanha a fim de cobrir a produção decorrente de investimentos efectuados de forma irreversível antes de 31 de Janeiro de 1994, se não for possível incluí-la no contingente atribuído à Alemanha; que estas quantidades não podem ser fornecidas no contingente comunitário de 1,5 milhões de toneladas; que é, pois, necessário acrescentá-las a esta quantidade;

Considerando que os Estados-membros produtores devem repartir o respectivo contingente relativo a um período de três anos por todas as empresas que produzam fécula de batata com base na quantidade média de fécula por estas produzida durante as campanhas de comercialização de 1990/1991, 1991/1992 e 1992/1993, que tenha beneficiado de prémios, ou com base na quantidade de fécula produzida exclusivamente em 1992/1993 que tenha beneficiado de prémios, consoante a opção do Estado-membro, e nos investimentos realizados por essas empresas antes de 31 de Janeiro de 1994, relacionados com a produção de fécula de batata;

Considerando que, para atender a uma eventual reestruturação do mercado da fécula de batata, a Comissão deverá apresentar ao Conselho, no final do primeiro triénio e, subsequentemente, de três em três anos, um relatório sobre a atribuição dos contingentes, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas; que, nessa ocasião, será examinado o caso dos novos produtores de fécula de batata;

Considerando que as limitações estruturais específicas do sector da fécula tornam necessário o estabelecimento de um prémio à produção de fécula de batata aplicável ao contingente de cada empresa produtora de fécula de batata; que, para proteger os produtores de batata, o pagamento do prémio deve ser sujeito ao pagamento de um preço mínimo pela quantidade de batata necessária para produzir a fécula correspondente ao contingente;

Considerando que as empresas produtoras de fécula de batata não devem celebrar contratos de cultura com produtores de batata relativamente a quantidades de

(1) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 5.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(3) JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

(4) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 4.

batata que produzam uma quantidade de fécula superior ao respectivo contingente; que a fécula produzida para além desse contingente deve ser exportada da Comunidade sem beneficiar de qualquer restituição à exportação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É instituído um regime de contingentes de produção de fécula de batata, que pode beneficiar de um apoio comunitário.

Artigo 2º

1. Para as campanhas de comercialização de 1995/1996, 1996/1997 e 1997/1998, são atribuídos aos Estados-membros produtores a seguir enunciados os seguintes contingentes máximos de produção de fécula de batata:

Dinamarca	178 460 toneladas
Alemanha	591 717 toneladas
Espanha	2 000 toneladas
França	281 516 toneladas
Países Baixos	538 307 toneladas
Total	1 592 000 toneladas

É criada uma reserva no montante máximo de 110 000 toneladas a fim de cobrir a produção na Alemanha durante a campanha de comercialização de 1996/1997, desde que essa produção decorra de investimentos efectuados de forma irreversível antes de 31 de Janeiro de 1994. A Alemanha apenas pode utilizar esta reserva após o esgotamento de outros contingentes disponíveis em consequência da cessação de actividades de empresas produtoras de fécula de batata. A utilização da reserva pela Alemanha está sujeita à aceitação pela Comissão de que as condições acima referidas foram cumpridas.

2. Cada Estado-membro produtor deve repartir o contingente referido no nº 1 pelas empresas produtoras de fécula de batata, para utilização durante as campanhas de comercialização de 1995/1996, 1996/1997 e 1997/1998, com base, consoante a opção do Estado-membro:

— na quantidade média de fécula de batata produzida por essas empresas nas campanhas de comercialização de 1990/1991, 1991/1992 e 1992/1993, e relativamente à qual tenham recebido o prémio referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1543/93

ou

— na quantidade de fécula por elas produzida durante a campanha de comercialização de 1992/1993, e relativamente à qual tenham recebido o prémio referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1543/93.

investimentos realizados pelas empresas produtoras de fécula de batata antes de 31 de Janeiro de 1994, dos quais não tenha resultado produção no período de referência escolhido pelo Estado-membro.

Artigo 3º

1. O mais tardar até 31 de Outubro de 1997 e, subsequentemente, de três em três anos, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a atribuição dos contingentes na Comunidade, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas. Esse relatório tomará em consideração a evolução do mercado da fécula de batata, bem como do mercado do amido.

2. O mais tardar até 30 de Novembro de 1997 e, subsequentemente, de três em três anos, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 43º do Tratado, repartirá os contingentes trienais pelos Estados-membros, com base no relatório referido no nº 1.

3. O mais tardar até 31 de Dezembro de 1997 e, subsequentemente, de três em três anos, os Estados-membros notificarão os interessados das normas de atribuição dos contingentes para as três campanhas de comercialização seguintes.

Artigo 4º

As empresas produtoras de fécula de batata não celebrarão contratos de cultura de batata com produtores de batata relativamente a quantidades de batata superiores à necessária para produzir fécula até ao limite do respectivo contingente referido no nº 2 do artigo 2º

Artigo 5º

Será pago às empresas produtoras de fécula de batata um prémio de 18,43 ecus por toneladas de fécula pela quantidade produzida até ao limite do respectivo contingente máximo referido no nº 2 do artigo 2º, desde que essas empresas tenham pago aos produtores de batata o preço mínimo referido no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ⁽¹⁾, em relação à quantidade de batata necessária para garantir a produção de fécula prevista no contingente.

Artigo 6º

1. Sem prejuízo do artigo 5º, a fécula de batata produzida para além do contingente referido no nº 2 do artigo 2º será exportada da Comunidade, no seu estado inalterado, antes de 1 de Janeiro seguinte ao final da campanha de comercialização em causa.

Não será paga qualquer restituição à exportação.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

Se necessário, os Estados-membros produtores também podem ter em conta, com base em critérios objectivos, os

2. Sem prejuízo do nº 1, as empresas produtoras de fécula de batata podem em cada campanha de comercialização, utilizar, para além do seu contingente para essa campanha, até 5 % do respectivo contingente relativo à campanha de comercialização seguinte. Nesse caso, o contingente da campanha de comercialização seguinte será reduzido em conformidade.

Artigo 7º

Não está sujeita ao regime do presente regulamento a fécula de batata produzida por empresas que não comprem batata à qual tenha sido concedido o pagamento compensatório previsto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e que não beneficie da restituição prevista no artigo 7º do mesmo regulamento.

Artigo 8º

As regras de aplicação do presente regulamento serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92. Essas

regras incluirão, nomeadamente, as regras aplicáveis em caso de fusão, de mudança de propriedade e de início ou cessação de actividades das empresas produtoras de fécula de batata, bem como as medidas específicas necessárias para facilitar a transição do regime em vigor para o regime instituído pelo presente regulamento.

Artigo 9º

O Regulamento (CEE) nº 1543/93 é revogado a partir de 1 de Julho de 1995. Todas as remissões para o Regulamento (CEE) nº 1543/93 serão consideradas remissões para o presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

REGULAMENTO (CE) Nº 1869/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1418/76 que estabelece a organização comum de mercado do arroz

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1418/76 (4) prevê um regime de adaptação do direito nivelador e da restituição fixados previamente em função da evolução do mercado mundial; que, para facilitar a gestão desse regime e no intuito de uma boa gestão administrativa, é conveniente prever uma flexibilização das disposições que regulam a fixação dos prémios e dos montantes correctivos decorrentes do referido regime;

Considerando que o preço-limiar do milho foi diminuído no contexto da reforma da política agrícola comum; que, por esse facto, a relação entre o preço do milho e o das trincas deve ser revista a fim de manter uma relação equivalente para os diferentes preços-limiar no sector do arroz,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1418/76 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

1. O último período do nº 2 do artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:

«Nesse caso, será adicionado um prémio ao direito nivelador.»;

2. O nº 1 do artigo 15º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para a campanha de comercialização de 1994/1995, o preço-limiar das trincas é fixado entre 160 e 170 % do preço-limiar do milho em vigor para a referida campanha, não afectado pelos acréscimos mensais.»;

3. O segundo parágrafo do nº 4 do artigo 17º passa a ter a seguinte redacção:

«Pode ser fixado um montante correctivo. Esse montante será aplicável à restituição em caso de fixação antecipada desta. Esse montante correctivo será fixado nos termos do procedimento previsto no artigo 27º. No entanto, quando necessário, a Comissão pode alterar os montantes correctivos.».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha 1994/1995.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Th. WAIGEL

(1) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 8.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(3) JO nº C 149 de 30. 5. 1994, p. 49.

(4) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5).

REGULAMENTO (CE) Nº 1870/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, os preços aplicáveis no sector do arroz

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a política de mercados e de preços continua a ser o instrumento principal da política de rendimentos no sector do arroz;

Considerando que o preço de intervenção do arroz *paddy* deve ser fixado a um nível que tenha em conta, por um lado, a orientação a dar à produção do arroz tendo em vista a sua utilização e, por outro, as limitações orçamentais e de mercado;

Considerando que o preço indicativo do arroz descascado deve ser derivado do preço de intervenção do arroz *paddy* de acordo com os critérios referidos no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do

Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (4);

Considerando que, para os produtos referidos no presente regulamento, a aplicação dos critérios acima mencionados conduz à fixação desses preços aos níveis adiante indicados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1994/1995, os preços aplicáveis no sector do arroz são fixados do seguinte modo:

- a) Preço de intervenção para o arroz *paddy*: 309,60 ecus por tonelada;
- b) Preço indicativo do arroz descascado: 530,60 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

(1) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 11.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(3) JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

(4) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 (ver página 7 do presente Jornal Oficial).

REGULAMENTO (CE) Nº 1871/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, os acréscimos mensais dos preços do arroz *paddy* e do arroz descascado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Considerando que, na fixação do número e do montante dos acréscimos mensais, bem como da determinação do primeiro mês em que serão aplicáveis, há que ter em conta, por um lado, as despesas de armazenamento e de financiamento da armazenagem do arroz na Comunidade e, por outro, a necessidade de um escoamento das existências de arroz consoante as necessidades do mercado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1994/1995, o montante de cada um dos acréscimos mensais previstos

no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 será igual a:

— 1,94 ecus por tonelada, para o preço de intervenção e para o preço de compra,

— 2,42 ecus por tonelada, para o preço indicativo.

2. Os acréscimos mensais serão aplicáveis ao preço de intervenção e ao preço de compra de 1 de Janeiro de 1995 a 1 de Julho de 1995, permanecendo válidos até 31 de Agosto de 1995 os preços assim obtidos para o mês de Julho de 1995.

Os acréscimos mensais serão aplicáveis ao preço indicativo de 1 de Outubro de 1994 a 1 de Julho de 1995, permanecendo válido até 31 de Agosto de 1995 o preço assim obtido para o mês de Julho de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 (ver página 7 do presente Jornal Oficial).

(2) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 12.

REGULAMENTO (CE) Nº 1872/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa o pagamento compensatório para o linho não têxtil para as campanhas de 1994/1995 e seguintes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (4), prevê no seu nº 3 que, para as campanhas seguintes à de 1993/1994, seja fixado um pagamento compensatório para o linho não têxtil; que esse montante compensatório deve ser fixado a um nível

que tenha em conta simultaneamente as especificidades deste produto e as ajudas concedidas aos produtos análogos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir da campanha de comercialização de 1994/1995, o montante do pagamento compensatório por hectare para o linho não têxtil referido no nº 3 do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1765/92 será de 87 ecus, multiplicados pelo rendimento regional dos cereais, com exclusão do rendimento do milho nas regiões em que seja aplicado um rendimento separado para o milho.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Th. WAIGEL

(1) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 26.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(3) JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

(4) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1552/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 19).

REGULAMENTO (CE) Nº 1873/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 3 do seu artigo 4º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que, na fixação dos preços do açúcar, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta política tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, para se atingirem esses objectivos, é necessário fixar o preço indicativo do açúcar a um nível que, tendo nomeadamente em conta o nível que dele deriva para o preço de intervenção, assegure aos produtores de beterraba e de cana uma remuneração equitativa e que, simultaneamente, respeite os interesses dos consumidores e seja susceptível de manter uma relação equilibrada entre os preços dos principais produtos agrícolas;

Considerando que, dadas as características do mercado do açúcar, a comercialização apresenta riscos relativamente limitados; que, portanto, para a fixação do preço de intervenção do açúcar, a diferença entre o preço indicativo e o preço de intervenção pode ser fixada a um nível relativamente baixo;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Considerando que o preço de base da beterraba deve ser estabelecido tendo em conta o preço de intervenção, bem como as despesas de transformação e fornecimento de beterraba às fabricas, e com base num rendimento que pode ser avaliado para a Comunidade em 130 quilogramas de açúcar branco por tonelada de beterrabas com 16 % de teor de açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço indicativo do açúcar branco é fixado em 55,07 ecus por 100 quilogramas.
2. O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 52,33 ecus por 100 quilogramas para as zonas não deficitárias da Comunidade.

Artigo 2º

O preço de base da beterraba é fixado em 39,48 ecus por tonelada na fase da entrega no centro de colheita.

Artigo 3º

As beterrabas de qualidade-tipo devem apresentar as seguintes características:

- a) Qualidade sã, íntegra e comercializável;
- b) Teor de açúcar de 16 % no momento da recepção.

*Artigo 4º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Th. WAIGEL

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 (JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7).

(2) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 13.

(3) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(4) JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

REGULAMENTO (CE) Nº 1874/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar e o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º, o nº 5 do seu artigo 5º, o nº 4 do seu artigo 8º e o nº 5 do seu artigo 14º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1873/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas (3), fixou o preço de intervenção do açúcar branco em 52,33 ecus por 100 quilogramas, válido para as zonas não deficitárias;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que os preços de intervenção derivados do açúcar branco devem ser fixados para cada uma das zonas deficitárias; que, nessa fixação, há que ter em conta as diferenças regionais do preço do açúcar que, em caso de colheita normal e de livre circulação do açúcar, podem ser estimadas com base nas condições naturais de formação dos preços de mercado;

Considerando que é previsível uma situação de abastecimento deficitário nas zonas de produção de Itália, Irlanda, Reino Unido, Espanha e Portugal;

Considerando que o nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê a fixação de um preço de intervenção para o açúcar bruto; que é necessário estabelecer esse preço a partir do preço de intervenção para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1873/94 fixou o preço de base da beterraba em 39,48 ecus por tonelada; que o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que o preço mínimo a fixar para a beterraba A é igual a 98 % do preço de base da beterraba e que o preço mínimo a fixar para a beterraba B é, em

princípio, igual a 68 % do referido preço de base, sem prejuízo do nº 5 do artigo 28º do referido regulamento;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço-limiar do açúcar branco é igual ao preço indicativo acrescido dos custos de transporte, calculados de modo estimativo a partir da zona mais excedentária da Comunidade até à zona de consumo deficitária mais afastada na Comunidade, e de um montante fixo que tenha em conta a quotização das despesas de armazenagem; que, dada a situação do abastecimento na Comunidade, é necessário ter em conta as despesas de transporte entre os departamentos do Norte da França e Palermo;

Considerando que o preço-limiar do açúcar bruto deve ser derivado do preço-limiar do açúcar branco, tendo em conta os montantes fixos para a transformação e o rendimento;

Considerando que o preço-limiar do melão deve ser fixado de modo a que as receitas das vendas de melão possam atingir o nível das receitas das empresas tomadas em consideração na fixação do preço de base da beterraba;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1358/77 do Conselho, de 20 de Junho de 1977, que estabelece as regras gerais de compensação dos preços de armazenagem no sector do açúcar e revoga o Regulamento (CEE) nº 750/68 (4), prevê que o montante do reembolso no âmbito da perequação das despesas de armazenagem é fixado, por mês e por unidade de peso, tendo em consideração os encargos de financiamento, os encargos de seguro e as despesas específicas de armazenagem,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as zonas deficitárias da Comunidade, o preço de intervenção derivado do açúcar branco é fixado, por 100 quilogramas, em:

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 (JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7).

(2) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 15.

(3) Ver página 11 do presente Jornal Oficial.

(4) JO nº L 156 de 25. 6. 1977, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3042/78 (JO nº L 361 de 23. 12. 1978, p. 8).

- a) 53,54 ecus para todas as zonas do Reino Unido;
- b) 53,54 ecus para todas as zonas da Irlanda;
- c) 53,54 ecus para todas as zonas de Portugal;
- d) 53,73 ecus para todas as zonas de Espanha;
- e) 54,27 ecus para todas as zonas de Itália.

Artigo 2º

O preço de intervenção do açúcar bruto é fixado em 43,37 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 3º

1. O preço mínimo da beterraba A, válido na Comunidade, é fixado em 38,69 ecus por tonelada.
2. Sob reserva da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o preço mínimo da beterraba B, válido na Comunidade, é fixado em 26,85 ecus por tonelada.

Artigo 4º

O preço-limiar é fixado em:

- a) 63,18 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco;
- b) 53,99 ecus por 100 quilogramas de açúcar bruto;
- c) 6,80 ecus por 100 quilogramas de melão.

Artigo 5º

O montante do reembolso referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado em 0,40 ecu por 100 quilogramas de açúcar branco por mês.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1994. No entanto, o artigo 5º é aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

REGULAMENTO (CE) Nº 1875/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, os preços, as ajudas e as retenções aplicáveis no sector do azeite, bem como a quantidade máxima garantida

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 89º e os nºs 2 e 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º, o nº 1 do seu artigo 5º e o nº 6 do seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (4),

Considerando que o preço indicativo na produção de azeite deve ser fixado de acordo com os critérios previstos nos artigos 4º e 6º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o preço de intervenção deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 8º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o preço representativo de mercado deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 7º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o preço-limiar deve ser fixado de forma a que o preço de venda do produto importado se situe, no local de passagem da fronteira estabelecido em aplicação do disposto no artigo 9º do Regulamento nº 136/66/CEE, ao nível do preço representativo de mercado, tendo em conta a incidência das medidas referidas no nº 6 do artigo 11º do referido regulamento;

Considerando que, para assegurar ao produtor um rendimento equitativo, deve ser fixada uma ajuda à produção,

tendo em conta a incidência que a ajuda ao consumo tem sobre apenas uma parte da produção;

Considerando que a situação do mercado do azeite permite prosseguir o reajustamento da ajuda ao consumo e da ajuda à produção iniciado na campanha de comercialização de 1991/1992; que, todavia, uma redução importante da ajuda ao consumo ou ao preço de intervenção poderia causar provisoriamente perturbações do mercado, nomeadamente na passagem de uma campanha para outra; que, para obviar a essas dificuldades, é conveniente prever a possibilidade de adoptar medidas transitórias;

Considerando que os artigos 95º e 293º do Acto de Adesão prevêm a concessão da ajuda comunitária à produção de azeite em Espanha e em Portugal; que, por força dos artigos 79º e 246º do Acto de Adesão, é necessário aproximar progressivamente, no início de cada campanha, o montante da ajuda comunitária em Espanha e em Portugal do nível da ajuda comum; que, atendendo ao aumento da ajuda à produção na sequência de uma diminuição da ajuda ao consumo, a aplicação dos critérios previstos para esta aproximação teria como consequência o aumento da diferença entre o nível da ajuda em Espanha e Portugal e o aplicável na Comunidade na sua composição de 31 de Dezembro de 1985; que, para evitar esse efeito iníquo, é conveniente adaptar esses critérios para manter o ritmo de aproximação previsto no Acto de Adesão;

Considerando que, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 5º e no nº 1 do artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE, é conveniente determinar as percentagens da ajuda à produção a destinar, por um lado, ao financiamento das acções de melhoramento da qualidade da produção oleícola e, por outro, ao financiamento das despesas resultantes das tarefas levadas a cabo pelos organismos de produtores reconhecidos ou suas uniões na gestão e controlo da ajuda à produção de azeite;

Considerando que, por força dos nºs 5 e 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE, uma determinada percentagem do montante da ajuda ao consumo deve ser destinada, no decurso de cada campanha oleícola, por um lado, ao financiamento de acções dos organismos profissionais reconhecidos referidos no nº 3 do citado artigo e, por outro, ao financiamento de acções tendentes a promover o consumo de azeite na Comunidade; que é conveniente fixar as referidas percentagens para a campanha de comercialização de 1994/1995; que, tendo em conta o financiamento já previsto para as acções de promoção referidas no citado nº 6 do artigo 11º, a percentagem em causa é fixada em zero para a campanha de 1994/1995;

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 (JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9).

(2) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 19.

(3) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(4) JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE, é fixada, por um determinado período, a quantidade máxima que pode beneficiar da ajuda à produção unitária fixada para cada uma das campanhas em causa; que, segundo os critérios referidos no número supracitado, é conveniente, nas campanhas de 1994/1995, 1995/1996 e 1996/1997, manter no nível a seguir indicado a quantidade máxima para cada uma delas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1994/1995, o preço indicativo na produção e o preço de intervenção do azeite são fixados nos seguintes níveis:

- | | |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| a) Preço indicativo na produção: | 317,82 ecus por
100 quilogramas; |
| b) Preço de intervenção: | 162,40 ecus por
100 quilogramas. |

2. Os preços referidos no nº 1 dizem respeito ao azeite virgem corrente cujo teor de ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, é de 3,3 gramas por 100 gramas.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1994/1995, o preço representativo de mercado e o preço-limiar do azeite são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| a) Preço representativo do mercado: | 190,06 ecus por
100 quilogramas; |
| b) Preço-limiar: | 186,44 ecus por
100 quilogramas. |

Artigo 3º

Para a campanha de comercialização de 1994/1995, a ajuda à produção é fixada nos seguintes níveis:

- | | |
|---|-------------------------------------|
| a) Ajuda à produção: | |
| — para Espanha: | 106,84 ecus por
100 quilogramas, |
| — para Portugal: | 106,84 ecus por
100 quilogramas, |
| — para a Comunidade dos Dez: | 117,76 ecus por
100 quilogramas; |
| b) Ajuda à produção para os produtores cuja produção média é inferior a 500 quilogramas de azeite por campanha: | |
| — para Espanha: | 114,11 ecus por
100 quilogramas, |

- | | |
|------------------------------|-------------------------------------|
| — para Portugal: | 114,11 ecus por
100 quilogramas, |
| — para a Comunidade dos Dez: | 125,45 ecus por
100 quilogramas. |

Artigo 4º

1. Para a campanha de comercialização de 1994/1995, 1,4 % da ajuda à produção atribuída aos produtores de azeite são afectadas ao financiamento de acções específicas destinadas a melhorar a qualidade da produção de azeite em cada Estado-membro produtor.

2. Para a campanha de comercialização de 1994/1995, a percentagem do montante da ajuda à produção que, nos termos do nº 1 do artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser retida para as organizações de produtores de azeite ou suas uniões, reconhecidas em aplicação do referido regulamento, é fixada em 0,8 %.

Artigo 5º

1. Para a campanha de comercialização de 1994/1995, a percentagem da ajuda ao consumo referida no nº 5 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em 5,5 %.

2. Para a campanha de comercialização de 1994/1995, a percentagem da ajuda ao consumo a afectar às acções referidas no nº 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em zero.

Artigo 6º

Para as campanhas de comercialização de 1994/1995, 1995/1996 e 1996/1997, a produção máxima de azeite referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em 1 350 000 toneladas para cada uma dessas campanhas.

Artigo 7º

Se forem necessárias medidas específicas para resolver os problemas provisórios decorrentes da redução da ajuda ao consumo ou do preço de intervenção do azeite, estas deverão ser adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1994, com excepção do artigo 7º, que é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

REGULAMENTO (CE) Nº 1876/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 8 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1553/93 (1),

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (4),

Considerando que o protocolo nº 4 prevê, no seu nº 8, que o preço de objectivo para o algodão não descaroçado deve ser fixado anualmente segundo os critérios determinados no seu nº 2;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos conduz à fixação do preço de objectivo ao nível adiante indicado,

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1994/1995, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado é fixado em 101,46 ecus por 100 quilogramas.
2. O preço referido no nº 1 diz respeito ao algodão:
 - de qualidade sã, íntegra e comercializável,
 - com 10 % de humidade e 3 % de impurezas,
 - que apresente as características necessárias para se obter, após o descaroçamento, 54 % de sementes e 32 % de fibras do grau nº 5 (*white middling*) e com um comprimento de 28 milímetros (1- $\frac{3}{32}$ ").

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

(1) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 21.

(2) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 22.

(3) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(4) JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

REGULAMENTO (CE) Nº 1877/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, o preço mínimo do algodão não descaroçado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1553/93 ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽³⁾,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, o Conselho fixa anualmente um preço mínimo para o algodão não descaroçado a um nível que garanta aos produtores a realização das suas vendas a um preço tão aproximado quanto possível do preço de objectivo; que esse preço deve ter em conta as variações do mercado e as despesas de expedição do algodão não descaroçado das zonas de produção para as zonas de descaroçamento; que esse preço deve ser fixado para a qualidade considerada para o preço de objectivo e à saída da exploração agrícola;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos conduz à fixação do preço mínimo ao nível adiante indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1994/1995, o preço mínimo do algodão não descaroçado referido no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 será fixado em 96,39 ecus por 100 quilogramas. Este preço diz respeito a uma mercadoria à saída da exploração agrícola.

Artigo 2º

O preço referido no artigo 1º diz respeito ao algodão não descaroçado que corresponda à qualidade indicada no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1876/94 que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado ⁽⁴⁾.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

(1) JO nº L 154 de 25. 6. 1994, p. 21.

(2) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93. (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23).

(3) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 23.

(4) Ver página 17 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) Nº 1878/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo e o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (1), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º e o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (4),

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê que os montantes da ajuda para o linho destinado sobretudo à produção de fibras e para o cânhamo produzidos na Comunidade devem ser fixados anualmente;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 4º do referido regulamento, esse montante é fixado por hectare de superfície semeada e colhida, de modo a assegurar o equilíbrio entre o volume de produção necessário na Comunidade e as possibilidades de escoamento dessa produção; que deve ser fixado em função do preço das fibras e das sementes de linho e de cânhamo praticado no mercado mundial;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê que a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas comunitárias que favorecem a utilização de filamentos de linho seja adoptada aquando da fixação da ajuda para a campanha em causa de acordo com os critérios referidos no mesmo número;

que essa parte da ajuda deve ser fixada em função da evolução da situação do mercado do linho, do montante da ajuda para o linho e do custo das medidas a prever;

Considerando que a aplicação desses critérios leve a fixar o montante da ajuda e a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho aos níveis a seguir indicados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1994/1995, os montantes da ajuda referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 serão fixados:

- a) Em relação ao linho, em 774,86 ecus por hectare;
- b) Em relação ao cânhamo, em 641,60 ecus por hectare.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1994/1995, o montante a reter sobre a ajuda para o linho, destinado ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 será fixado em 44,42 ecus por hectare.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

(1) JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1557/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 26).

(2) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 24.

(3) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(4) JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

REGULAMENTO (CE) Nº 1879/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa, para a campanha de criação de 1994/1995, o montante da ajuda para o bicho-da-seda

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda (1), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (4),

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 prevê que o montante da ajuda para os bichos-da-seda criados na Comunidade deve ser fixado anualmente de forma a contribuir para assegurar um rendimento equitativo ao criador, tendo em conta a

situação do mercado dos casulos e da seda grega, a sua evolução previsível e a política de importação;

Considerando que a aplicação desses critérios conduz à fixação do montante da ajuda ao nível adiante indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de criação de 1994/1995, o montante da ajuda para o bicho-da-seda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 será fixado em 110,41 ecus por caixa de ovos de bichos-da-seda produzida.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Th. WAIGEL

(1) JO nº L 100 de 27. 4. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2059/92 (JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 19).

(2) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 25.

(3) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(4) JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

REGULAMENTO (CE) Nº 1880/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 804/68 (3) prevê um regime de intervenção para certos tipos de queijo; que a experiência adquirida mostrou, por um lado, que a compra de intervenção destes queijos não constitui uma medida adequada para o saneamento do mercado, atendendo, nomeadamente, ao seu limitado período de conservação e à ausência de possibilidades de escoamento; que, por outro lado, o objectivo de estabilização do mercado pode ser alcançado através da concessão de ajudas à armazenagem privada dos referidos queijos;

Considerando que é oportuno ter igualmente em conta a evolução do mercado dos produtos lácteos e as alterações dos regimes de intervenção para a manteiga e o leite em pó desnatado em vigor desde há alguns anos; que, por conseguinte, é conveniente suprimir o regime de compras de intervenção para os queijos *Grana Padano* e *Parmigiano Reggiano*; que, além disso, é conveniente fixar no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 804/68 as regras gerais relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente alterar o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 804/68 e revogar o Regulamento (CEE) nº 971/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais que regem as medidas de intervenção nos mercados dos queijos *Grana Padano* e *Parmigiano Reggiano* (4),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 804/68 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

(1) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 30.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 230/94 (JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 1).

(4) JO nº L 166 de 17. 7. 1968, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 473/75 (JO nº L 52 de 28. 2. 1975, p. 23).

«Artigo 5º

Serão fixados anualmente, ao mesmo tempo que o preço indicativo do leite e de acordo com o mesmo processo, um preço de intervenção para a manteiga e para o leite em pó desnatado.»;

2. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

1. Serão concedidas ajudas, em condições a determinar, para a armazenagem privada dos queijos:

a) *Grana Padano* com, pelo menos, nove meses;b) *Parmigiano Reggiano* com, pelo menos, quinze meses;c) *Provolone* com, pelo menos, três meses;

se preencherem determinados requisitos.

2. O montante da ajuda à armazenagem privada será fixado atendendo às despesas de armazenagem e à evolução previsível dos preços de mercado.

3. A execução das medidas adoptadas em aplicação do nº 1 será assegurada pelo organismo de intervenção designado pelo Estado-membro no qual os referidos queijos são produzidos e têm direito a denominação de origem.

A concessão da ajuda à armazenagem privada será sujeita à celebração de um contrato de armazenagem com o organismo de intervenção. Esse contrato será celebrado em termos a determinar.

Sempre que a situação do mercado o exija, a Comissão pode decidir, nos termos do procedimento previsto no artigo 30º, que o organismo de intervenção mande proceder à recolocação no mercado de parte ou da totalidade dos queijos armazenados.

4. As regras de aplicação do presente artigo, nomeadamente o montante da ajuda e as disposições relativas ao contrato de armazenagem e ao controlo das operações de armazenagem, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 30º.».

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 971/68. Esse regulamento continua, no entanto, a ser aplicável para garantir o escoamento das quantidades compradas antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

REGULAMENTO (CE) Nº 1881/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2072/92 que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos *Grana Padano* e *Parmigiano Reggiano* em relação a dois períodos compreendidos entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1995

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que a situação do mercado do leite e dos produtos lácteos continua a ser precária; que o declínio persistente do consumo de manteiga na Comunidade levanta dificuldades permanentes no mercado da manteiga; que o aumento constante do teor do leite em matérias gordas se continua a agravar; que é conveniente acentuar a redução do preço de intervenção da manteiga através de uma baixa suplementar de 1 %, a fim de melhorar a posição concorrencial da manteiga e das matérias gordas lácteas, estimular o respectivo consumo e inflectir a tendência para o aumento do teor do leite em matérias gordas; que, por conseguinte, é conveniente fixar o preço indicativo do leite nesse sentido e adaptar o Regulamento (CEE) nº 2072/92 (3);

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1880/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (4), suprimiu o regime de compras de intervenção para os queijos *Grana Padano* e *Parmigiano Reggiano*;

que, por conseguinte, é conveniente revogar o preço de intervenção para os referidos queijos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O ponto 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2072/92 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995:

(em ecus por 100 quilogramas)

a) Preço indicativo do leite	25,66
b) Preço de intervenção:	
— manteiga	271,80
— leite em pódesnatado	170,20»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

(1) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 33.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(3) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 65. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1561/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 33).

(4) Ver página 21 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) Nº 1882/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa, para a campanha leiteira de 1994/1995, os preços limiar de determinados produtos lácteos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Considerando que os preços limiar devem ser fixados de modo a que, tendo em conta a necessária protecção da indústria transformadora da Comunidade, os preços dos produtos lácteos importados se situem a um nível que corresponda ao preço indicativo do leite; que, por conseguinte, é necessário fixar o preço limiar com base no preço indicativo do leite, tendo em conta a relação que se pretende estabelecer entre o valor da matéria gorda do leite e o do leite desnatado, bem como custos e rendimentos uniformes para cada um dos produtos lácteos em causa; que é conveniente ter em conta um montante forfetário destinado a assegurar uma protecção suficiente à indústria transformadora da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha leiteira de 1994/1995, os preços limiar são fixados do seguinte modo, a contar de 1 de Agosto de 1994:

Produto-piloto do grupo de produtos	ecus/100 Kg
1	55,41
2	191,25
3	258,87
4	97,18
5	127,87
6	304,85
7	365,56
8	307,03
9	580,44
10	331,01
11	305,57
12	92,06

2. Os produtos-piloto referidos no nº 1 são os definidos no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1979, que determina os grupos de produtos e as disposições especiais relativas ao cálculo dos direitos niveladores no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1880/94 (ver página 21 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 34.

⁽³⁾ JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3423/93 (JO nº L 312 de 15. 12. 1993, p. 8).

REGULAMENTO (CE) Nº 1883/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 3950/92 que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que as situações respectivas da Itália, da Grécia e da Espanha foram objecto de um exame particular; que, no que diz respeito aos três Estados-membros, as conclusões do exame permitem a recondução do aumento da quantidade global garantida, fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3950/92 (3), para o período de 1994/1995 no que diz respeito à Itália e à Grécia e a sua consolidação relativamente à Espanha; que, antes do início do período de 1995/1996, será de novo examinado se estão integralmente preenchidas todas as condições a que está sujeito o aumento definitivo da quantidade global nos casos da Itália e da Grécia;

Considerando que os controlos efectuados em Itália incidiram na totalidade dos produtores de leite, permitindo deste modo reconduzir, com conhecimento de causa, para o período de 1994/1995, o aumento da quantidade global garantida atribuída para o período de 1993/1994; que, no entanto, é conveniente reservar uma parte deste aumento, ou seja 347 701 toneladas, para atribuir, na medida do necessário, quantidades de referência a produtores desde que sejam satisfeitas determinadas condições;

Considerando que se afigura oportuno especificar, na medida do necessário, os elementos com base nos quais é estabelecida a quantidade global garantida «entregas» da Grécia, da Espanha e da Itália para o período de 1994/1995; que, em relação a cada um destes Estados-membros, aos montantes a seguir indicados devem ser adicionadas as quantidades provenientes da antiga reserva comunitária; que, no que diz respeito à Grécia, a quantidade global fixada para o período de 1992/1993 é aumentada em 100 000 toneladas; que, no que diz respeito à Espanha, o valor de 4 550 000 toneladas representa a quantidade global de base aumentada, por um lado, em 500 000 toneladas e, por outro, em 150 000 toneladas na sequência de uma transferência das vendas directas para as entregas; que, no que diz respeito à

Itália, a quantidade global fixada para o período de 1992/1993 é aumentada em 900 000 toneladas;

Considerando que se reconheceu que a aplicação do regime de controlo da produção de leite não deve pôr em causa a reestruturação das explorações agrícolas no território da ex-República Democrática Alemã; que, após a reunificação, o regime foi, pois, mitigado com esse objectivo durante um único período; que, apesar da recondução sucessiva dessa mitigação até ao período de 1993/1994, a reestruturação em causa não parece estar ainda terminada; que é, deste modo, conveniente admitir uma prorrogação limitada no tempo das medidas derrogatórias para finalizar a reestruturação das referidas explorações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3950/92, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Sem prejuízo de uma eventual revisão à luz da situação geral do mercado e das condições específicas em determinados Estados-membros, são fixadas as seguintes quantidades globais:

Estados-membros	Entregas	Vendas directas
Bélgica	3 066 337	244 094
Dinamarca	4 454 459	889
Alemanha (1)	27 764 778	100 038
Grécia	625 985	4 528
Espanha	5 200 000	366 950
França	23 637 283	598 515
Irlanda	5 233 805	11 959
Itália	9 212 190	717 870
Luxemburgo	268 098	951
Países Baixos	10 983 195	91 497
Portugal	1 804 881	67 580
Reino Unido	14 247 283	342 764

(1) Das quais 6 244 566 toneladas para as entregas aos compradores estabelecidos no território dos novos *Länder* e 8 801 toneladas para as vendas directas nos novos *Länder*.

(1) JO nº C 108 de 16. 4. 1994, p. 9.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(3) JO nº L 405 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 647/94 (JO nº L 80 de 24. 3. 1994, p. 16).

O aumento das quantidades globais para a Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos e Reino Unido é concedido para permitir a atribuição de quantidades de referência suplementares aos produtores:

- que, nos termos do nº 1, segundo travessão, do artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 857/84 (*), tinham sido excluídos da atribuição de uma quantidade de referência específica,
- situados em zonas de montanha, na acepção do nº 3 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE (**), ou aos produtores referidos no artigo 5º do presente regulamento ou a todos os produtores.

O aumento da quantidade global para Portugal é concedido prioritariamente a fim de contribuir para satisfazer os pedidos de quantidades de referência suplementares dos produtores cuja produção durante o ano de referência de 1990 foi sensivelmente afectada pelos acontecimentos excepcionais registados durante o período de 1989/1990 ou aos produtores referidos no artigo 5º

O aumento das quantidades globais das entregas concedido para o período de 1993/1994 para a Grécia, Espanha e Itália é consolidado no caso da Espanha e é reconduzido para o período de 1994/1995 nos casos da Grécia e da Itália. A quantidade global das entregas no caso da Itália inclui uma reserva de 347 701 toneladas para atribuir, na medida do necessário e com o acordo da Comissão, quantidades de referência aos produtores que interpuzeram recurso contencioso contra a administração nacional na sequência da retirada das suas quantidades de referência e obtiveram ganho de causa. Antes do período de 1995/1996, a Comissão apresentará ao

Conselho um relatório acompanhado de propostas relativas à questão de saber se o aumento no caso da Grécia e o montante do aumento no caso da Itália devem ser mantidos em 1995/1996 e nos anos seguintes.

(*) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

(**) JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.»

Artigo 2º

Ao nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3950/92, é aditado o seguinte parágrafo:

«Contudo, a fim de levar a cabo a reestruturação das referidas explorações, o primeiro parágrafo é aplicável até ao final do período de 1997/1998.»

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Abril de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

REGULAMENTO (CE) Nº 1884/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que a reforma da política agrícola comum implicou, entre outros aspectos, uma revisão do regime do prémio especial para os bovinos machos, previsto no Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (3);

Considerando que a determinação, com base no melhor ano de entre os anos de 1990, 1991 e 1992, dos limites máximos regionais referidos no nº 3 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 805/68 conduziu, em algumas zonas da Comunidade, a valores bastantes superiores em relação à situação existente no momento da reforma; que, nos próximos anos, a aplicação de limites máximos regionais exageradamente elevados pode pôr em causa o controlo da produção, que constitui um dos objectivos primordiais da reforma; que, por conseguinte, deve limitar-se os limites máximos regionais, nomeadamente com base na situação da produção bovina e na sua evolução nestes últimos anos;

Considerando que é igualmente conveniente ajustar o limite máximo regional específico previsto para o território dos novos *Länder* alemães em função do limite máximo global atribuído à Alemanha; que, tal como sucede actualmente, a aplicação desse limite máximo específico limitar-se-á aos novos *Länder*,

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 805/68 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 4ºB, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) “Limite máximo regional”, o número de animais que podem beneficiar, numa região e num ano civil, do prémio especial; o número total de animais incluídos nos limites máximos regionais é limitado a:

Bélgica	293 211
Dinamarca	324 652
Alemanha	3 092 667

(incluindo o limite máximo regional específico relativo ao prémio especial referido no nº 1, alínea a), do artigo 4ºK, aplicável aos novos *Länder*)

Grécia	140 130
Espanha	551 552
(incluindo as ilhas Canárias)	
França	1 908 922
Irlanda	1 286 521
Itália	824 885
Luxemburgo	19 300
Países Baixos	264 000
Portugal	154 897
Reino Unido	1 419 811»;

2. No nº 1, alínea a), do artigo 4ºK, o valor de «780 000» é substituído pelo de «660 323».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

(1) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 36.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1096/94 da Comissão (JO nº L 122 de 12. 5. 1994, p. 9).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

REGULAMENTO (CE) Nº 1885/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa, para a campanha de comercialização de 1994/1995, o preço de orientação dos bovinos adultos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Considerando que, na fixação do preço de orientação dos bovinos adultos, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta tem como objectivos, nomeadamente, assegurar à população rural um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Considerando que o preço de orientação deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no nº 2 artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 805/68,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1994/1995, o preço de orientação dos bovinos adultos é fixado, a partir de 1 de Agosto de 1994, em 197,42 ecus por 100 quilogramas de peso vivo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Th. WAIGEL

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1884/94 (ver página 27 do presente Jornal Oficial).

(2) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 38.

REGULAMENTO (CE) Nº 1886/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89 que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que os nºs 2 e 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 (4) prevêm determinadas condições a preencher antes do início de um processo de adjudicação de armazenagem privada; que a experiência mostrou que as condições dos preços previstas no nº 2 do artigo 7º são inadequadas; que, por conseguinte, é necessário reduzir a relação de preços correspondentes ao início de um processo de adjudicação de armazenagem privada; que o desencadeamento das medidas de arma-

zenagem privada referidas no nº 3 do artigo 7º deve ser suprimido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2, a percentagem «85 %» é substituída por «70 %»;
2. É revogado o nº 3.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Th. WAIGEL

(1) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 39.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(3) JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

(4) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93 (JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 1).

REGULAMENTO (CE) Nº 1887/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa, para a campanha de comercialização de 1995, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que o preço de base deve ser fixado segundo os critérios definidos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que, na fixação do preço de base para as carcaças de ovinos, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta tem por objectivos, nomeadamente, assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores; que estes elementos levam a fixar o preço da campanha de 1995 ao nível previsto no presente regulamento;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Considerando que é conveniente fixar os montantes semanais sazonalizados aplicáveis ao preço de base de acordo com a experiência adquirida durante as campanhas de 1991, 1992 e 1993 em matéria de armazenagem privada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1995, o preço de base, no sector da carne de ovino, será fixado em 417,45 ecus por 100 quilogramas, peso carcaça.

Artigo 2º

O preço de base referido no artigo 1º será ajustado sazonalmente de acordo com o quadro que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1995.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 (ver página 30 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 40.

⁽³⁾ JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

⁽⁴⁾ JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

ANEXO

CAMPANHA DE 1995

(em ecus por 100 quilogramas — peso carcaça)

Semana iniciada em	Semana	Preço de base
2 de Janeiro de 1995	1	426,55
9 de Janeiro de 1995	2	429,46
16 de Janeiro de 1995	3	432,85
23 de Janeiro de 1995	4	435,27
30 de Janeiro de 1995	5	437,69
6 de Fevereiro de 1995	6	440,10
13 de Fevereiro de 1995	7	442,52
20 de Fevereiro de 1995	8	444,94
27 de Fevereiro de 1995	9	446,88
6 de Março de 1995	10	448,81
13 de Março de 1995	11	449,78
20 de Março de 1995	12	449,78
27 de Março de 1995	13	448,81
3 de Abril de 1995	14	447,45
10 de Abril de 1995	15	445,62
17 de Abril de 1995	16	443,01
24 de Abril de 1995	17	441,07
1 de Maio de 1995	18	438,17
8 de Maio de 1995	19	435,27
15 de Maio de 1995	20	431,40
22 de Maio de 1995	21	426,56
29 de Maio de 1995	22	421,72
5 de Junho de 1995	23	415,93
12 de Junho de 1995	24	411,09
19 de Junho de 1995	25	407,22
26 de Junho de 1995	26	403,35
3 de Julho de 1995	27	400,45
10 de Julho de 1995	28	398,51
17 de Julho de 1995	29	397,54
24 de Julho de 1995	30	397,06
31 de Julho de 1995	31	396,55
7 de Agosto de 1995	32	396,55
14 de Agosto de 1995	33	396,55
21 de Agosto de 1995	34	396,55
28 de Agosto de 1995	35	396,55
4 de Setembro de 1995	36	396,55
11 de Setembro de 1995	37	396,55
18 de Setembro de 1995	38	396,55
25 de Setembro de 1995	39	396,58
2 de Outubro de 1995	40	396,68
9 de Outubro de 1995	41	396,77
16 de Outubro de 1995	42	396,86
23 de Outubro de 1995	43	396,96
30 de Outubro de 1995	44	397,54
6 de Novembro de 1995	45	398,32
13 de Novembro de 1995	46	399,19
20 de Novembro de 1995	47	400,16
27 de Novembro de 1995	48	402,57
4 de Dezembro de 1995	49	406,44
11 de Dezembro de 1995	50	411,28
18 de Dezembro de 1995	51	417,28
25 de Dezembro de 1995	52	423,63

REGULAMENTO (CE) Nº 1888/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995,
o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos ⁽⁵⁾,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,*Artigo 1º*

O preço de base do suíno abatido da qualidade-tipo é fixado, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, em 1 300 ecus por tonelada.

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,*Artigo 2º*Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

A qualidade-tipo será definida em função do peso e do teor de carne magra das carcaças de suínos, determinados nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84, do seguinte modo:

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

- a) Carcaças com um peso compreendido entre 60 e menos de 120 quilogramas: categoria U;
- b) Carcaças com um peso compreendido entre 120 e 180 quilogramas: categoria R.

Considerando que, na fixação do preço de base do suíno abatido, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta tem como objectivos, nomeadamente, assegurar à população rural um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Artigo 3º

Considerando que o preço de base deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no nº 1 artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 para uma qualidade-tipo definida segundo o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que determina a

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Th. WAIGEL

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 (JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12).

(2) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 42.

(3) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(4) JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

(5) JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3513/93 (JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 5).

REGULAMENTO (CE) Nº 1889/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa, para a campanha de 1994/1995, os preços de base e de compra aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 16º,

Tendo em conta os Regulamentos (CE) nº 969/94 (2), (CE) nº 1234/94 (3) e (CE) nº 1487/94 (4), que fixam o preço de base e o preço de compra de determinados legumes e frutas para os meses de Maio, Junho e Julho de 1994,

Tendo em conta a proposta da Comissão (5),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (6),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (7),

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, se deve fixar um preço de base e um preço de compra para cada um dos produtos enunciados no anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização; que, nos termos do nº 3 do artigo 1º do mesmo regulamento, as campanhas de comercialização dos produtos em causa abrangem os seguintes períodos:

- tomates e beringelas, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro,
- damascos, de 1 de Maio a 31 de Agosto,
- pêssegos e nectarinas (incluindo os pêssegos carecas), de 1 de Maio a 31 de Outubro,
- couves-flores e uvas de mesa, de 1 de Maio a 30 de Abril,
- limões e peras, de 1 de Junho a 31 de Maio,

— maçãs, de 1 de Julho a 30 de Junho,

— mandarinas, *satsumas* e clementinas, de 1 de Outubro a 15 de Maio,

— laranjas, de 1 de Outubro a 15 de Julho;

Considerando que, todavia, nos termos do nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, não devem ser fixados nem preços de base nem preços de compra durante os períodos de reduzida comercialização de início e de final de campanha;

Considerando que, aquando da fixação dos preços de base e dos preços de compra das frutas e produtos hortícolas, se devem ter em conta os objectivos da política agrícola comum: que esta tem como objectivos, nomeadamente, assegurar à população rural um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que os preços de base devem ser fixados com base na evolução da média das cotações verificadas nos três últimos anos nos mercados de produção mais representativos da Comunidade para um produto definido em termos de características comerciais, tais como a variedade ou o tipo, a categoria de qualidade, a calibragem e o acondicionamento; que os preços de compra devem ser fixados em função do preço de base, nos termos do nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1994/1995, os preços de base e os preços de compra das frutas e produtos hortícolas, os períodos durante os quais se aplicam e as qualidades-tipo a que se referem definem-se no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3669/93 (JO nº L 338 de 31. 12. 1993, p. 26).

(2) JO nº L 111 de 30. 4. 1994, p. 1.

(3) JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 73.

(4) JO nº L 161 de 29. 6. 1994, p. 1.

(5) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 43.

(6) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(7) JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

ANEXO

PREÇOS DE BASE E PREÇOS DE COMPRA

COUVES-FLORES

Para o período de 1 de Agosto de 1994 a 30 de Abril de 1995

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	21,79	9,38
Setembro	23,56	10,02
Outubro	24,45	10,39
Novembro	29,48	12,75
Dezembro	29,48	12,75
Janeiro	29,48	12,75
Fevereiro	27,48	11,85
Março	28,92	12,39
Abril	29,28	12,75

Estes preços referem-se às couves-flores «coroadas» da categoria de qualidade I apresentadas em embalagem.

TOMATES

Para o período de 1 de Agosto a 30 de Novembro de 1994

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	20,67	7,67
Setembro	21,94	8,17
Outubro	23,27	8,57
Novembro	28,02	11,22

Estes preços referem-se aos tomates dos tipos «redondo» e «sulcado» da categoria de qualidade I, calibre de 57 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

BERINGELAS

Para o período de 1 de Agosto a 31 de Outubro de 1994

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto a Outubro	17,55	7,04

Estes preços referem-se às beringelas:

- de tipo alongado, categoria de qualidade I, calibre superior a 40 milímetros,
- de tipo globular, categoria de qualidade I, calibre superior a 70 milímetros, apresentadas em embalagem.

PÊSSEGOS

Para o período de 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1994

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto a Setembro	42,38	23,74

Estes preços referem-se aos pêsegos das variedades Amsden, Cardinal, Charles Ingouf, Dixired, Jeronimo, J.H. Hale, Merrill Gemfree, Michelini, Red Haven, San Lorenzo, Springcrest e Springtime, categoria de qualidade I, calibre de 61 a 67 milímetros, apresentados em embalagem.

NECTARINAS

(incluindo os pêsegos carecas)

Para o período de 1 de Agosto a 31 de Agosto de 1994

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	53,99	25,91

Estes preços referem-se às nectarinas das variedades Armking, Crimsongold, Early Sun Grand, Fantasia, Independence, May Grand, Nectared, Snow Queen e Stark Red Gold, categoria de qualidade I, calibre de 61 a 67 milímetros, apresentadas em embalagem.

LIMÕES

Para o período de 1 de Agosto de 1994 a 31 de Maio de 1995

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	42,56	25,16
Setembro	38,18	23,76
Outubro	36,01	23,41
Novembro	35,00	20,46
Dezembro	34,37	20,21
Janeiro	35,38	20,72
Fevereiro	34,12	20,09
Março	36,00	20,72
Abril	37,16	21,73
Maio	38,04	22,24

Estes preços referem-se aos limões da categoria de qualidade I, calibre de 53 a 62 milímetros, apresentados em embalagem.

PERAS

(excepto peras para perada)

Para o período de 1 de Agosto de 1994 a 30 de Abril de 1995

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	26,37	14,15
Setembro	25,22	13,53
Outubro	26,24	13,53
Novembro	26,63	13,78
Dezembro	27,00	14,15
Janeiro a Abril	27,25	14,41

Estes preços referem-se:

- às peras das variedades Beurré Hardy, Bon Chrétien Williams, Conférence, Coscia (Ercolini), Crystallis (Beurré Napoléon, Blanquilla, Tsakonika), Dr. Jules Guyot (Limonera) e Rocha, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 milímetros,
 - às peras da variedade Empereur Alexandre (Kaiser Alexandre Bosc), categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros,
- apresentadas em embalagem.

UVAS DE MESA

Para o período de 1 de Agosto a 20 de Novembro de 1994

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	35,83	23,05
Setembro, Outubro e Novembro (de 1 a 20)	32,03	19,62

Estes preços referem-se às uvas de mesa das variedades Regina dei Vigneti, Soutanine, Regina (Mennavacca Bianca, Rosaki, Dattier de Beyrouth), Itália, Aledo, Ohanes (Almeria) e D. Maria, da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

MAÇÃS

(excepto maçãs para sidra)

Para o período de 1 de Agosto de 1994 a 31 de Maio de 1995

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	26,08	13,29
Setembro	26,08	13,29
Outubro	26,08	13,41
Novembro	26,79	13,84
Dezembro	29,18	14,95
Janeiro a Maio	31,58	16,05

Estes preços referem-se:

- às maçãs da variedade Rainha das Reinetas e Verde Doncella, da categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 65 milímetros,
- às maçãs das variedades Delicious Pilafa, Golden Delicious, James Grieve, Red Delicious, Reinette Grise do Canadá e Starking Delicious, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros, apresentadas em embalagem.

MANDARINAS

Para o período de 16 de Novembro de 1994 a 28 de Fevereiro de 1995

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Novembro (de 16 a 30)	36,48	23,34
Dezembro	36,10	22,83
Janeiro	35,60	22,07
Fevereiro	33,94	21,56

Estes preços referem-se às mandarinas da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

SATSUMAS

Para o período de 16 de Outubro de 1994 a 15 de Janeiro de 1995

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Outubro (de 16 a 31)	28,37	13,55
Novembro	25,13	11,31
Dezembro	27,29	12,28
Janeiro (de 1 a 15)	26,21	11,92

Estes preços referem-se às *satsumas* Unshiu (Owari) da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

CLEMENTINAS

Para o período de 1 de Dezembro de 1994 a 15 de Fevereiro de 1995

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	33,41	18,40
Janeiro	31,22	17,19
Fevereiro (de 1 a 15)	35,98	17,94

Estes preços referem-se às clementinas (*Citrus reticulata*, Blanco) da categoria de qualidade I, calibre de 43 a 60 milímetros, apresentadas em embalagem.

LARANJAS DOCES

Para o período de 1 de Dezembro de 1994 a 31 de Maio de 1995

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	34,02	21,50
Janeiro	30,47	19,73
Fevereiro	31,09	20,21
Março	33,00	20,49
Abril e Maio	33,63	20,74

Estes preços referem-se às laranjas das variedades Moro, Navel, Navellina, Salustiana, Sanguinello e Valencia Late, categoria de qualidade I, calibre de 67 a 80 milímetros, apresentadas em embalagem.

Nota:

Os preços indicados no presente anexo não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1890/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 1200/90 relativo à regularização da produção comunitária de maçãs

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que, durante as campanhas de 1990/1991 a 1992/1993, foi realizada uma acção de saneamento da produção comunitária de maçãs, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1200/90 (3);

Considerando que, embora essa acção tenha permitido o arranque de 25 569,4 hectares, dos quais 19 368,7 nos novos *Länder* alemães, se verifica que a superfície do pomar comunitário de maçãs sofreu um aumento de 8 700 hectares entre 1987 e 1992 (excluindo os novos *Länder* alemães);

Considerando que essa evolução pode conduzir a um mercado muito excedentário na campanha de 1994/1995; que é, pois, necessário pôr novamente em vigor, para esta campanha, a acção de arranque prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1200/90, sendo adaptadas as condições da respectiva concessão por forma a aumentar a sua eficácia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1200/90 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Th. WAIGEL

1. No artigo 1º

— a expressão «Durante as campanhas de 1990/1991 a 1992/1993» é substituída por «Durante as campanhas de 1990/1991 a 1992/1993 e a de 1994/1995»,

— o texto actual passa a ser o nº 1,

— é aditado o seguinte número:

«2. Os Estados-membros podem, por razões objectivas, nomeadamente a situação específica do mercado local, a protecção do ambiente ou a necessidade de evitar uma redução desproporcionada do emprego, não aplicar o presente regulamento em parte ou todo o seu território.»;

2. Ao nº 1, alínea a), do artigo 2º, é aditado o seguinte período:

«No entanto, para a campanha de 1994/1995, esse arranque pode incidir numa parte do pomar.»;

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº C 206 de 26. 7. 1994, p. 17.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(3) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 63. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23).

REGULAMENTO (CE) nº 1891/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (4) admite a utilização de uma determinada forma de desacidificação apenas a título transitório; que, para poder tomar uma decisão definitiva sobre essa técnica, é conveniente prolongar a experiência em curso pelo menos até ao final da campanha de 1994/1995;

Considerando que o nº 4 do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que as campanhas de promoção de consumo de sumo de uva só possam realizar-se até à campanha vitícola de 1993/1994 e que, para se poder avaliar a sua eficácia, é conveniente prosseguir com a sua realização durante mais uma campanha;

Considerando que a actual situação em matéria de disponibilidade dos vinhos para a campanha de 1993/1994 permite a colocação parcial no mercado de produtos que são objecto de contratos de armazenagem a longo prazo; que, quanto aos vinhos a serem entregues para destilação obrigatória, é conveniente fixar uma data;

Considerando que, no nº 3 do artigo 18º, no nº 2 do artigo 20º, no nº 12 do artigo 39º e no nº 5 do artigo 65º, o Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que, durante a campanha vitivinícola de 1993/1994, a Comissão apresente ao Conselho relatórios sobre a delimitação das zonas vitícolas, o enriquecimento, os efeitos das medidas estruturais e a sua relação com a destilação obrigatória, e sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos, bem como eventuais propostas daí decorrentes; que a elaboração de alguns desses relatórios exigiu a realiza-

ção de estudos em que participaram peritos independentes e que ainda não puderam ser concluídos;

Considerando que a importância de que se revestem, para o sector em causa, os problemas acima mencionados requer um máximo de coerência nas soluções que vierem a ser propostas; que, para atingir essa coerência, é necessário elaborar propostas que possam ter em conta a totalidade dos dados obtidos e, por conseguinte, adiar determinados prazos por uma campanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 822/87 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 3 do artigo 17º, a data de 31 Agosto de 1994 é substituída pela de 31 de Agosto de 1995;
2. O segundo parágrafo do nº 3 do artigo 18º passa a ter a seguinte redacção:
«Antes do final da campanha de 1994/1995, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a delimitação das zonas vitícolas da Comunidade. O Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, decidirá da delimitação das zonas vitícolas para o conjunto da Comunidade. Estas disposições são aplicáveis a partir da campanha de 1995/1996.»;
3. O nº 2 do artigo 20º passa a ter a seguinte redacção:
«2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, antes de 1 de Setembro de 1994, um relatório com os resultados do estudo referido no nº 1, bem como, se necessário, as eventuais propostas adequadas. O Conselho, deliberando sobre estas propostas nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, decidirá em 1995 das medidas a adoptar em matéria de aumento do título alcoométrico volúmico natural dos produtos referidos no nº 1 do artigo 18º»;
4. O último parágrafo do nº 3 artigo 32º passa a ter a seguinte redacção:

«Em derrogação do disposto no primeiro e segundo parágrafos, os produtores que tenham celebrado contratos de armazenagem a longo prazo para a campanha de 1993/1994 podem pedir a rescisão

(1) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 50.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(3) JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

(4) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1566/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 39).

desses contratos, até ao limite máximo de 90 % dos volumes sob contrato. Nesse caso, a ajuda será paga em relação ao período de armazenagem efectivamente decorrido.

Todavia, em relação aos vinhos a entregar para a destilação obrigatória a que se refere o artigo 39º, o referido pedido produz efeitos em 1 de Julho de 1994.»;

5. No artigo 39º:

— o terceiro e quarto parágrafos do nº 3 passam a ter a seguinte redacção:

«Até ao fim da campanha de 1994/1995:

- a percentagem uniforme será de 85 %,
- as campanhas consecutivas de referência são as campanhas de 1981/1982, 1982/1983 e 1983/1984.

A partir da campanha de 1995/1996, a percentagem uniforme e as campanhas consecutivas de referência serão determinadas pela Comissão, que fixará:

- a percentagem uniforme, tendo em conta as quantidades a destilar nos termos do nº 2, para eliminar o excedente de produção para a campanha em questão,
- as campanhas consecutivas de referência, tendo em conta a evolução da produção e, especialmente, os resultados da política de arranque»,
- o nº 10 passa a ter a seguinte redacção:

«10. Em derrogação do disposto no presente artigo, para as campanhas de 1985/1986 a 1994/1995, a destilação obrigatória pode, na Grécia, ser aplicada de acordo com disposições especiais que tenham em conta dificuldades verificadas naquele país, nomeadamente no que se refere ao conhecimento dos rendimentos por hectare. Essas disposições serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 83º»,
- o primeiro parágrafo do nº 11 passa a ter a seguinte redacção:

«Se, durante as campanhas de 1987/1988 a 1994/1995 se manifestarem dificuldades susceptíveis

decomprometer a realização ou uma aplicação equilibrada da destilação obrigatória referida no nº 1, serão adoptadas as medidas necessárias para assegurar uma aplicação efectiva da destilação, nos termos do procedimento previsto no artigo 83º»,

— o nº 12 passa a ter a seguinte redacção:

«12. Antes do final da campanha de 1994/1995, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório informando, nomeadamente, sobre os efeitos das medidas estruturais aplicáveis no sector vitícola assim como, se necessário, as propostas de revogação ou substituição das disposições do presente artigo por outras medidas susceptíveis de garantir o equilíbrio do mercado vitivinícola.»;

6. O nº 4 do artigo 46º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Durante as campanhas vitícolas de 1985/1986 a 1994/1995, uma parte a determinar da ajuda referida no primeiro travessão do nº 1 será destinada à organização de campanhas de promoção de consumo de sumo de uva. Para a organização destas campanhas, o montante da ajuda pode ser fixado a um nível superior àquele que resulta da aplicação do nº 3.»;

7. O nº 5 do artigo 65º passa a ter a seguinte redacção:

«5. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, antes de 1 de Abril de 1995 e em função da experiência adquirida, um relatório sobre os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos, acompanhado, se necessário, de propostas sobre as quais o Conselho deliberará, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, antes de 1 de Setembro de 1995.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

REGULAMENTO (CE) Nº 1892/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2046/89 que estabelece as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 35º, o nº 5 do seu artigo 36º, o nº 4 do seu artigo 38º, o nº 8 do seu artigo 39º, o nº 8 do seu artigo 41º, o nº 4 do seu artigo 42º e o nº 2 do seu artigo 79º,

O nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2046/89 passa a ter a seguinte redacção:

«4. O nº 3 é aplicável até 31 de Agosto de 1995.

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Antes de 31 de Março de 1995, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a execução do referido número, acompanhado, se for caso disso, de uma proposta adequada. O Conselho pronunciar-se-á sobre as medidas eventualmente aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 1995.».

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2046/89 (3) prevê a possibilidade de os Estados-membros equipararem as associações de produtores aos produtores para efeitos da aplicação da destilação obrigatória e que o nº 4 do mesmo artigo prevê a apresentação de um relatório a esse respeito; que parece oportuno que as medidas propostas sejam coerentes com outras que a Comissão deve elaborar proximamente e que, por esse motivo, é indicado adiar o prazo previsto no nº 4,

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94 (Ver página 42 do presente Jornal Oficial).

(2) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 53.

(3) JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 14. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1567/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 41).

REGULAMENTO (CE) Nº 1893/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que altera o Regulamento (CEE) nº 2332/92 relativo aos vinhos espumantes produzidos na Comunidade e o regulamento (CEE) nº 4252/88 relativo à elaboração e à comercialização dos vinhos licorosos produzidos na Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que os artigos 11º e 16º do Regulamento (CEE) nº 2332/92 (4) e o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4252/88 (5) fixam os teores máximos de anidrido sulfuroso dos vinhos espumantes e dos vinhos licorosos; que os memos artigos prevêem a apresentação, antes de 1 de Abril de 1994, de um relatório da Comissão ao Conselho sobre os referidos teores, acompanhado de propostas, se for caso disso; que se afigura desejável que as medidas propostas sejam coerentes com outras que a Comissão deve elaborar proximamente; que, por conseguinte, é conveniente adiar a data atrás referida; que o mesmo se verifica em relação à data de 1 de Setembro de 1994 prevista no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2332/92,

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2332/92 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 3 do artigo 11º, as datas de 1 de Abril de 1994 e 1 de Setembro de 1994 são substituídas, respectivamente, por 1 de Abril de 1995 e 1 de Setembro de 1995;
2. No nº 3 do artigo 16º, as datas de 1 de Abril de 1994 e 1 de Setembro de 1994 são substituídas, respectivamente, por 1 de Abril de 1995 e 1 de Setembro de 1995;
3. No nº 3 do artigo 17º, a data de 1 de Setembro de 1994 é substituída por 1 de Setembro de 1995.

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 4252/88 é alterado do seguinte modo:

No nº 2 do artigo 6º, as datas de 1 de Abril de 1994 e 1 de Setembro de 1994 são substituídas, respectivamente, por 1 de Abril de 1995 e 1 de Setembro de 1995.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

(1) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 54.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

(3) JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

(4) JO nº L 231 de 13. 8. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1568/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 42).

(5) JO nº L 373 de 31. 12. 1988, p. 59. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1568/93 (JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 42).

REGULAMENTO (CE) Nº 1894/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1994/1995

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que, na fixação dos preços de orientação dos diferentes tipos de vinho de mesa, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população rural um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que, para atingir esses objectivos, é de primordial importância não aumentar a disparidade existente entre a produção e a procura; que, nesse sentido, há

que fixar os preços de orientação para a campanha de 1994/1995 aos mesmos níveis da campanha anterior;

Considerando que os preços de orientação devem ser fixados para cada tipo de vinho de mesa representativo da produção comunitária, tal como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1994/1995 os preços de orientação para os vinhos de mesa são fixados do seguinte modo:

Tipo de vinho	Preço de orientação
R I	3,17 ecus/% vol/hl
R II	3,17 ecus/% vol/hl
R III	51,47 ecus/hl
A I	3,17 ecus/% vol/hl
A II	68,58 ecus/hl
A III	78,32 ecus/hl

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Th. WAIGEL

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1891/94 (ver página 42 do presente Jornal Oficial).⁽²⁾ JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 52.⁽³⁾ JO nº C 128 de 9. 5. 1994.⁽⁴⁾ JO nº C 148 de 30. 5. 1994, p. 49.

REGULAMENTO (CE) Nº 1895/94 DO CONSELHO

de 27 de Julho de 1994

que fixa, para a colheita de 1994, os prémios para o tabaco em folha por grupo de tabaco

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

Considerando que, na fixação dos prémios no sector do tabaco em rama, devem ser tidos em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum tem como objectivos, nomeadamente, assegurar à população rural um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores; que o montante dos

prémios deve ter em conta, nomeadamente, as possibilidades de escoamento passadas e previsíveis dos diferentes tabacos em condições normais de concorrência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a colheita de 1994, o montante do prémio referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 para cada um dos grupos de tabaco em rama, bem como os montantes suplementares, serão fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1994.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Th. WAIGEL

(1) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.

(2) JO nº C 83 de 19. 3. 1994, p. 55.

(3) JO nº C 128 de 9. 5. 1994.

ANEXO

PRÉMIOS PARA OS TABACOS EM FOLHA DA COLHEITA DE 1994

	I Flue cured	II Light air cured	III Dark air cured	IV Fire cured	V Sun cured	VI Basma	VII Katerini	VIII Kaba Koulak
Ecus/kg	2,244	1,795	1,795	1,974	1,795	3,109	2,638	1,885

MONTANTES SUPLEMENTARES

Variedades	Ecus/kg
Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	0,351
Badischer Burley E e seus híbridos	0,562
Virgin D e seus híbridos, Virgínia e seus híbridos	0,321
Paraguay e seus híbridos, Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre	0,262
Nijkerk	0,153
Misionero e seus híbridos, Rio Grande e seus híbridos	0,167